



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Monte Santo

1

Terça-feira • 29 de Setembro de 2020 • Ano X • Nº 2023

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Monte Santo publica:

- **Decisão de Recurso Administrativo de Licitação da Concorrência Pública Nº 001/2020.**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0085/2020

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020

ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REFORMA DE ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO- BA.

RECORRENTE: CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA;

RECORRIDO: MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI;

DECISÃO

Foi apresentado pela Recorrente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão proferida pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, a qual, de acordo com parecer técnico da Engenharia, desclassificou as propostas de preços da empresa **CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, ora **recorrente** por descumprirem as exigências contidas no item 10 (JULGAMENTO DA PROPOSTA) exigidas no referido edital – (lotes 1/2/3/4/5), **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020**, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REFORMA DE ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO- BA.**

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo a sua tempestividade, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, protocolizado perante órgão competente,



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Portanto, o presente Recurso Administrativo foi oferecido tempestivamente e preenchidos os demais requisitos doutrinários, motivo pelo qual deverá ser recebido e conhecido pela administração.

II - DOS FATOS

Que, conforme ATA DE RESULTADO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0085/2020, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020**, A COMISSÃO DECLAROU DESCLASSIFICADA A PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA **CONTRATTU’S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, ora **Recorrente**, por descumprimento, **segundo parecer técnico da Engenharia**, o item 10 (julgamento das propostas), exigido no referido edital, **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020**:

“LOTE 01 (Escolas região sede) 1 - CONTRATTU’S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.032.320/0001-00, com sede na avenida Maria Quitéria, nº 5595 – centro – Feira de Santana - Bahia, valor global de R\$ 1.388.039,73 (um milhão trezentos e oitenta e oito mil e trinta e nove reais e setenta e três centavos). Conforme parecer da equipe de engenharia a empresa apresentou no item (FORRO EM REGUAS DE PVC - COD 96116/SINAPI) da planilha orçamentaria valor divergente do apresentado na Composição de preço Unitário formulado pela própria empresa. A empresa segundo parecer do setor de engenharia e análise desta comissão não cumpriu com as exigências contidas no item 10 (JULGAMENTO DA PROPOSTA) do edital, portanto esta comissão declara a proposta de preço DESCLASSIFICADA no lote 01.”;

“LOTE 02 (Escolas região das areias) 1 - CONTRATTU’S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.032.320/0001-00, com sede na avenida Maria Quitéria, nº 5595 – centro – Feira de Santana - Bahia, valor global de R\$ 1.247.599,55 (um milhão duzentos e quarenta e sete mil quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Conforme parecer da equipe de

Praça Professor Salgado, 200 – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*engenharia a empresa apresentou no item (FORRO EM REGUAS DE PVC - COD 96116/SINAPI) da planilha orçamentaria valor divergente do apresentado na Composição de preço Unitário formulado pela própria empresa. A empresa segundo parecer do setor de engenharia e análise desta comissão não cumpriu com as exigências contidas no item 10 (JULGAMENTO DA PROPOSTA) do edital, portanto esta comissão declara a proposta de preço **DECLASSIFICADA** no lote 02.”*

“LOTE 03 (Escolas região Mandassaia e Saco Fundo) 1 - CONTRATTU’S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.032.320/0001-00, com sede na avenida Maria Quitéria, nº 5595 – centro – Feira de Santana - Bahia, valor global de **R\$ 1.109.167,89** (um milhão cento e nove mil cento e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos). Conforme parecer da equipe de engenharia a empresa apresentou no item (FORRO EM REGUAS DE PVC - COD 96116/SINAPI) da planilha orçamentaria valor divergente do apresentado na Composição de preço Unitário formulado pela própria empresa. A empresa segundo parecer do setor de engenharia e análise desta comissão não cumpriu com as exigências contidas no item 10 (JULGAMENTO DA PROPOSTA) do edital, portanto esta comissão declara a proposta de preço **DECLASSIFICADA** no lote 03.”

“LOTE 04 (Escolas região de Pedra Vermelha)1 - CONTRATTU’S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.032.320/0001-00, com sede na avenida Maria Quitéria, nº 5595 – centro – Feira de Santana - Bahia, valor global de **R\$ 1.108.988,33** (um milhão cento e oito mil novecentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos). Conforme parecer da equipe de engenharia a empresa apresentou no item (FORRO EM REGUAS DE PVC - COD 96116/SINAPI) da planilha orçamentaria valor divergente do apresentado na Composição de preço Unitário formulado pela própria empresa. A empresa segundo parecer do setor de engenharia e análise desta comissão não cumpriu com as exigências contidas no item 10 (JULGAMENTO DA PROPOSTA) do edital, portanto esta comissão declara a proposta de preço **DECLASSIFICADA** no lote 04.”

“LOTE 05 (Escolas região de Alto Alegre)

1 - CONTRATTU’S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.032.320/0001-00, com sede na avenida Maria Quitéria, nº 5595 – centro – Feira de Santana - Bahia, valor global de **R\$ 261.585,36** (duzentos e sessenta e um mil quinhentos e oitenta e cinco reais e seis centavos). Conforme parecer da equipe de engenharia a empresa apresentou no item (FORRO EM REGUAS DE PVC - COD 96116/SINAPI) da planilha orçamentaria valor divergente do apresentado na Composição de preço Unitário formulado pela própria empresa. A empresa segundo parecer do setor de engenharia e análise desta comissão não cumpriu com as exigências contidas no item 10 (JULGAMENTO DA PROPOSTA) do edital, portanto esta comissão declara a proposta de preço **DECLASSIFICADA** no lote 05.”

III. DAS ALEGACÕES E PEDIDO DA RECORRENTE (CONTRATTU’S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA)

A Recorrente, alega que: “ *foi desclassificada de modo surpreendentemente abusivo por esta Comissão de Licitação, com base em pareceres desprovidos da mínima tecnicidade nas áreas a que se referem. (...)Após ser habilitada no certame, eis que cumpriu com todas as exigências editalícias,*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

a recorrente teve sua proposta de preço aberta, para análise e proclamação do resultado. Destaca-se, de logo, que a presente licitação tinha como regime de execução a empreitada por preço global, e teve como critério de julgamento o menor valor global. Deste modo, o ato que desclassificou a Recorrente pode ser interpretado como frustração ou fraude da presente licitação. (...) DAS IRREGULARIDADES DAS DEMAIS LICITANTES – Além da irregular desclassificação da Recorrente, esta COPEL deixou de observar que TODAS as empresas apresentaram os cálculos de reincidência do grupo A sobre o grupo B, DE FORMA INCORRETA. É que, elas apresentaram as alíquotas incompatíveis com o regime de Tributação da Empresa. E isto enseja, PARA TODAS ELAS, a ALTERAÇÃO DO VALOR FINAL DA PROPOSTA, uma vez que, ao incidir o valor da mão-de-obra dos encargos sociais, o valor final será alterado. Isto sim deve acarretar na desclassificação das demais empresas. Frise-se que, com base na Lei e no próprio edital (item 8.11), as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, prevista no anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que esta empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispõe o art. 13, §3º, da referida Lei. Assim, não demais asseverar que todas as empresas que infringiram tal disposição, devem ser DESCLASSIFICADAS.

(...) Adentrando no mérito do ato ora combatido, insta afirmar que o sr. Presidente, bem como setor de engenharia do Município, omitiram da sua análise, o disposto no item 8.6 d edital...(..) Logo, deveria o Presidente da Comissão de Licitação, em obediência ao item 8.6 do Edital por ele mesmo subscrito, solicitar da Recorrente um relatório circunstanciado, justificando a composição e os preços unitários ofertados e, desde que não majore o preço proposto, ajustar a sua planilha. Além de toda a questão objetiva posta acima, é dever informar que a jurisprudência do TCU já se consolidou no sentido de considerar irregular a desclassificação de licitante por divergências em composições de custos, sem prévia realização de diligência JUNTO À empresa. (..) Frise-se, ainda, que tal ajuste NÃO MAJORARÁ o valor da proposta, sendo este mais um motivo para a proposta, sendo este mais um motivo para rever a decisão ora combatida. Diante do exposto, CONSIDERANDO QUE deveria o presidente da Comissão de Licitação solicitar da Recorrente um relatório técnico circunstanciado, justificando a composição e os preços unitários



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

e/ou requisitar o ajuste em sua planilha, REQUER-SE deste município: 1- Que reforme a decisão proferida nos autos do presente processo, para, assim possibilitar o ajuste na planilha da Recorrente e em sequencia a CLASSIFICAR no certame, retomando-o do momento processual em que a ilegalidade foi perpetrada. 2- Desclassificar as demais empresas que descumpriram o item 8.11 do edital. Requer que seja o presente Recurso recebido, processado e provido na forma do edital e das Leis que regem o procedimento licitatório.

IV - DAS CONTRARRAZÕES E PEDIDO DA CONTRARRAZOANTE

*Foi concedido prazo para apresentação das devidas contrarrazões, tendo a Empresa **MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI** ora Recorrida, oferecido tempestivamente e preenchidos os demais requisitos doutrinários das Contrarrazões.*

“ Acontece que, mesmo sem razão alguma, a empresa considerada inabilitada, interpõe o Recurso ora contrarrazoado/impugnado, trazendo fundamentações inoportunas e argumentos já superados, tendo em vista que descumpriu um requisito objetivo do edital. (...)Por isso , caso a Comissão Permanente de Licitação – CPL permitisse que a Recorrente fosse considerada habilitada, mesmo sem que esta tenha atendido item específico do edital ao qual se submeteu (item 10) a Administração Pública estaria agindo em descumprimento da Lei. Com isso, estaria ferindo o Princípio da Legalidade. Logo, uma vez verificada a falta de preenchimento de requisito específico, correto o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação – CPL, de impedir a habilitação a Recorrente. (...)

DO SUPOSTO DECUMPRIMENTO DO ITEM 8.11. Ora Ilustríssimos!! A petionária trata-se de empresa de pequeno porte, aderente ao simples nacional, sendo assim inexistente composição de encargos sociais sobre a mão de obra na planilha apresentada do certame em comento, logo a pretensão da recorrente é totalmente desarrazoada e conseqüentemente descabida, desta forma não existe razão para o provimento do presente recurso, assim requer o desprovimento do presente como medida de justiça! Ante o exposto requer, Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo Interposto...(...).

V - DO MÉRITO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Considerando o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Considerando o interesse do Município em dar transparência às licitações por ela interposta;

Considerando o princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro, como uma mola mestra da ordem jurídica, assumindo o papel fundamental quando se fala na segurança jurídica, uma vez que liga as exigências da vida moderna dando maior estabilidade as situações jurídicas, principalmente naquelas que apresentam vícios de ilegalidade;

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge com alegações referente às falhas contidas no parecer técnico da Engenharia e equívocos cometidos pelo setor, o qual emitiu parecer concluindo pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta de preço, por descumprimento, o item 10 exigido no referido edital, **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020**. Outrossim, tendo em vista terem ocorridos **DIVERGÊNCIAS** e erros de preenchimentos de planilha, conforme alegado pelo Recorrente, o que se configura como **ERRO MATERIAL**, que segundo Edital e entendimentos Jurisprudenciais não constituem motivo para desclassificação das propostas, devendo a administração pública pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança jurídica e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitados, ainda, as praxes essenciais à proteção as prerrogativas dos administrados, tendo as regras do procedimento licitatório que serem interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interesses do certame, possibilitando a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação, requereu diligência para o envio no prazo de 24 horas, da retificação com nova planilha reajustada, tendo em vista divergências e supostos erros de preenchimentos na planilha, relatados. Tendo a Recorrente encaminhado nova planilha, com os erros de preenchimento retificados, sem alterar e majorar os preços propostos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Passamos à análise.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: *a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.*

Dando respaldo a essa orientação, o stj já decidiu que:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (ms 5.606/df, rel.min. José delgado.)

Diante o relato do Senhor Ministro, nada mais me resta a esboçar quanto ao assunto em destaque. Sendo a Administração Pública detentora na Elaboração do Edital à qual achar mais pertinente conforme suas necessidades, deste que não seja omissa ou que invente algo de forma desnecessária.

Após análise de todas as alegações e documentos acostados aos autos, pela Recorrente, foi constatado que:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

As alegações contidas no Recurso da Recorrente, a **CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, em parte são revestidas de legalidade, tendo em vista que, após análise da nova planilha encaminhada com os ajustes feitos e divergências sanadas, foi constatado o cumprimento ao edital, referente ao item 10 (julgamento das propostas), logo somente neste quesito as presentes alegações do Recurso Administrativo merecem acolhimento. Com relação ao requerimento apresentado solicitando a desclassificação das demais empresas do certame por descumpriram o item 8.11 do edital, não deve prosperar, haja vista ser um requerimento totalmente infundado, genérico, sem apontar e especificar qualquer incongruências apresentadas por cada empresa e motivos do suposto descumprimento, não tendo esta comissão visto qualquer inconsistências referente as demais empresas classificadas, que vá de contra à legalidade e normas contidas no edital, ou que venha alterar o bom andamento do certame. Devendo ser acolhido e provido o presente Recurso, somente com relação ao pedido de reforma da decisão proferida nos autos do presente processo, no sentido de receber a planilha reajustada da Recorrente e em sequência, classificar sua proposta de preço no certame, retomando-o do momento processual.

Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos:

“32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

“33. Para tal, deve-se verificar se as naturezas dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

“34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

“35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

“36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

“37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

“38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

“39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que: A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

“40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

“Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

“Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o porcentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

“Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

“Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

“Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

Portanto, as presentes alegações do Recurso Administrativo merece acolhimento EM PARTE, pois a **CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, cumpriu as normas, conforme previsto em edital e demais trâmites licitatórios, no que, entendo que, deva ser reformada a decisão desta comissão, somente para CLASSIFICAR a proposta de preço da Empresa ora Recorrente.

VI. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar e entendendo que algumas questões levantadas e apresentadas pela Recorrente **CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0085/2020**, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, tomando como base os princípios da eficiência, isonomia, legalidade e o da segurança jurídica, formalismo moderado, do julgamento objetivo e da razoabilidade, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como a legislação vigente, entendo pelo conhecimento do Recurso Administrativo para dar-lhe provimento EM PARTE, reformando a decisão somente para CLASSIFICAR a proposta de preço da Empresa **CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, em razão do cumprimento das normas contidas no Edital.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento em parte, consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, e observadas todas as formalidades dos princípios do formalismo moderado, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Reformando a Decisão para CLASSIFICAR a proposta de preço da Empresa **CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**

Assim sendo, decido pelo conhecimento e provimento em parte do RECURSO ADMINISTRATIVO.

Assim, encaminhem-se os presentes autos à autoridade superior competente para manifestação a cerca da presente Decisão, em obediência ao disposto na Lei Federal 8.666/93.

Sem mais, subscrevo-me.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Monte Santo/BA, 29 de setembro de 2020.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA
Presidente

LEILANE RIBEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
Membro

TARCÍSIO DE PINHO SILVA
Membro